

RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**PROCESSO ADMINISTRATIVO**
N.º 080/2026**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 036/2026.**

OBJETO: Aquisição de equipamentos eletroeletrônicos e de informática para atender o concurso Agrinho 2026 do **SENAR-AR/MS**.

RECORRIDA: MICROSENS S/A (CNPJ 78.126.950/0011-26)

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.

1. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**PROCESSO ADMINISTRATIVO**
N.º 080/2026

2. Inicialmente, cabe registrar que o **SENAR-AR/MS**, por intermédio de seu Departamento de Compras e Licitações, ao elaborar seus processos licitatórios, pauta-se no rigoroso cumprimento dos princípios e normas que regem as contratações públicas, buscando assegurar a excelência e a eficiência na qualidade dos produtos e serviços a serem contratados, afastando, assim, qualquer hipótese de omissão por parte de seus gestores.

3. DO RELATÓRIO

3.1. Trata-se de análise de contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante **B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA** (CNPJ 38.179.851/0001-16), contra a decisão que declarou vencedora a proposta da empresa **MICROSENS S/A** (CNPJ 78.126.950/0011-26) no item 02, no Pregão Eletrônico n.º 036/2026, Processo Administrativo n.º 080/2026, em exercício à faculdade estabelecida no item 14. do Edital n.º 037/2026.

3.2. No âmbito das contrarrazões, a empresa **MICROSENS S/A** (CNPJ 78.126.950/0011-26), na qualidade de recorrida, requer o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa **B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA** (CNPJ 38.179.851/0001-16), sustentando que sua proposta atende integralmente às exigências previstas no Edital e no Termo de Referência, inexistindo qualquer fundamento que justifique sua desclassificação.

3.3. Inicialmente, a recorrida afirma que as alegações da recorrente decorrem de interpretação equivocada da documentação técnica apresentada, defendendo que o equipamento ofertado para o Item 2 – Display Interativo 75" atende a todas as especificações exigidas no certame.

3.4. Quanto à alegação de que o módulo OPS seria fornecido sem licença do sistema operacional Windows 11, a recorrida sustenta que sua proposta comercial prevê expressamente o fornecimento do módulo OPS acompanhado do referido sistema operacional, ressaltando que a proposta vincula a licitante às condições nela estabelecidas, inexistindo qualquer desconformidade em relação às exigências editalícias.

3.5. No que se refere à funcionalidade de zoom por múltiplos toques, a recorrida argumenta que o manual do usuário do equipamento, disponibilizado no endereço eletrônico indicado em sua proposta e apresentado nos autos, demonstra expressamente a existência da funcionalidade de ampliação por gestos (pinch-to-zoom), atendendo ao requisito previsto no Termo de Referência.

3.6. Em relação ao espelhamento de tela para dispositivos iOS e Android, sustenta que o equipamento ofertado possui o aplicativo EShare instalado de fábrica, permitindo o

RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**PROCESSO ADMINISTRATIVO**
N.º 080/2026

compartilhamento e espelhamento de tela entre dispositivos móveis e o display interativo.

3.6.1. Para comprovar o atendimento dessa exigência, apresenta informações constantes do manual do equipamento, bem como documentação técnica e informações disponibilizadas pelo fabricante e pelo desenvolvedor do aplicativo.

3.7. Quanto ao módulo de comunicação sem fio e à homologação da ANATEL, a recorrida afirma que o equipamento possui conectividade Wi-Fi e Bluetooth em conformidade com as especificações técnicas exigidas pelo edital, defendendo que a interpretação do instrumento convocatório deve privilegiar o atendimento da finalidade da contratação, não sendo razoável a desclassificação da proposta com fundamento em formalidades que não comprometem o atendimento do objeto.

3.8. De forma geral, a recorrida sustenta que todas as especificações técnicas questionadas pela recorrente são plenamente atendidas pelo equipamento ofertado, inexistindo qualquer prova de incompatibilidade entre a solução apresentada e os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

3.9. Por fim, argumenta que sua proposta representa a solução mais vantajosa para a Administração, destacando que foi classificada em primeiro lugar para o Item 2 com valor inferior ao ofertado pela recorrente, proporcionando economia aos cofres da entidade.

3.10. Diante disso, requer o conhecimento das contrarrazões, o não provimento do recurso administrativo e a manutenção de sua classificação no certame, por entender que sua proposta atende integralmente às exigências editalícias e observa os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

4. DO MÉRITO

4.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 16 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional, da qualificação econômico-financeira, da regularidade.

4.2. Ressalta-se que os requisitos técnicos apontados já haviam sido objeto de verificação, ocasião em que foram analisadas as especificações constantes na proposta comercial, nos manuais e na documentação técnica disponibilizada pelo fabricante.

4.3. Com o objetivo de dirimir eventuais dúvidas quanto às funcionalidades do equipamento

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 080/2026**

ofertado, a equipe técnica do **SENAR-AR/MS** realizou diversas diligências junto aos canais de atendimento do fabricante/distribuidoras autorizadas, oportunidade em que foram confirmadas as características técnicas relacionadas ao equipamento, corroborando as informações constantes na documentação analisada.

4.4. Cumpre registrar, entretanto, que os argumentos apresentados nas contrarrazões já foram devidamente considerados no âmbito da análise do recurso administrativo, realizada pela Comissão Permanente de Licitação, não havendo, nas contrarrazões apresentadas, elementos novos capazes de alterar o entendimento já consignado no Relatório de Julgamento do Recurso Administrativo.

4.5. Assim, as contrarrazões apresentadas passam a integrar os autos do processo licitatório, para fins de registro e apreciação pela autoridade competente, em conjunto com os demais elementos constantes do processo.

4.6. Diante do exposto, em relação aos questionamentos direcionados ao equipamento ofertado, a equipe técnica do SENAR-AR/MS conclui que o equipamento ofertado atende integralmente aos requisitos questionados.

4.7. Após a reavaliação dos requisitos impugnados, especialmente quanto ao sistema operacional Windows 11, às funcionalidades de zoom por múltiplos toques, ao espelhamento de dispositivos móveis (iOS e Android) e aos demais requisitos técnicos previstos no Edital, não foram identificados elementos que demonstrem o descumprimento das especificações exigidas.

4.8. Dessa forma, a equipe técnica do **SENAR-AR/MS** mantém o entendimento anteriormente adotado de que a solução ofertada pela empresa **MICROSENS S.A.** atende aos requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência e no Edital, não havendo fundamento técnico que justifique sua desclassificação.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Esta Comissão Permanente de Licitação (CPL) fundou-se **estritamente na legislação vigente, nas disposições aplicáveis ao SENAR** e nas regras editalícias, quando decidiu pela manutenção da classificação da licitante **MICROSENS S.A.**, uma vez que a recorrida atendeu às exigências do Edital, não havendo motivo para sua desclassificação.

5.2. Não se trata aqui de decisão inapropriada ou excessivamente conservadora, mas de correta observância às exigências do instrumento convocatório, especialmente quanto às especificações técnicas do objeto licitado, as quais foram devidamente demonstradas pela recorrida em sua proposta e documentação apresentada.

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 080/2026**

5.3. Considerando os fatos expostos e em atenção as contrarrazões apresentadas pela recorrida, opinamos por **CONHECER** da contrarrazão interposta para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que os argumentos apresentados, não modificam a decisão já tomada pela CPL, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) que declarou vencedora a licitantes **MICROSENS S.A.** no Pregão Eletrônico n.º 036/2026, por ter cumprido com as exigências previstas no Edital.

5.4. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, servindo apenas à contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise final e a decisão definitiva.

5.5. Desta maneira, submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2026.

Simeão Arantes de Azevedo
Comissão Permanente de
Licitação

Maria Clara Trautwein
Rezende
Comissão Permanente de
Licitação

Brunna Pacheco Nogueira
Roberto
Comissão Permanente de
Licitação